

Parecer

Projeto de Lei n.º 834/XIII/3.ª (PSD)

Projeto de Lei n.º 835/XIII/3.ª (PSD)

Autor: Deputado Ricardo

Leão (PS)

Projeto de Lei n.º 834/XIII/ 3.ª (PSD) - Cria um mecanismo de regularização oficiosa das declarações de IRS em decorrência de decisões judiciais que impliquem devoluções aos contribuintes de prestações tributárias indevidamente cobradas.

Projeto de Lei n.º 835/XIII/3.ª (PSD) - Reconhece que são devidos juros indemnizatórios quando o pagamento indevido de prestações tributárias se tenha fundado em normas inconstitucionais ou ilegais.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

• Nota Introdutória

O Projeto de Lei n.º 834/XIII/ 3.ª e o Projeto de Lei n.º 835/XIII/ 3.ª são apresentados por vinte Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, ambos no âmbito e termos do poder de iniciativa, consagrados no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do RAR, ambas as iniciativas assumem a forma de Projeto de Lei, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A apresentação das iniciativas cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na CRP e no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Ambos os Projetos de Lei deram entrada na Assembleia da República a 17 de abril de 2018 e no dia seguinte foram admitidas e baixaram à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

Relativamente ao cumprimento da Lei Formulário sugere-se, em caso de aprovação das iniciativas, o aperfeiçoamento dos títulos para:

- Projeto de Lei n.º 834/XIII/3.ª (PSD) - “Mecanismo de regularização oficiosa das declarações de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares em consequência de decisões judiciais que impliquem devoluções aos contribuintes de prestações tributárias indevidamente cobradas”.
- Projeto de Lei n.º 835/XIII/3.ª (PSD) indica que “Reconhece que são devidos juros indemnizatórios quando o pagamento indevido de prestações tributárias se tenha fundado em normas declaradas inconstitucionais ou ilegais, alterando a Lei Geral Tributária”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

• Análise dos Diplomas

Objeto e Motivação

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

O Projeto de Lei (PJL) n.º 834/XIII (3.ª) visa a criação de um mecanismo de regularização oficiosa para as declarações de IRS sujeitas a devoluções aos contribuintes de prestações tributárias indevidamente cobradas.

Segundo o GPPSD foram identificados alguns casos em que “os contribuintes são duplamente onerados com erros grosseiros das entidades públicas administrativas” no que concerne a deduções apresentadas pelos contribuintes em sede de declaração de IRS, relativos a rendimentos de bens imóveis arrendados, a motivação da iniciativa é garantir a resolução desta situação.

No mesmo sentido, com o Projeto de Lei n.º 835/XIII (3.ª), o GPPSD pretende que seja reconhecido, que são devidos juros indemnizatórios sempre “que os contribuintes tenham realizado pagamentos indevidos de prestações tributárias, por a sua cobrança se ter fundado em normas inconstitucionais ou ilegais”.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

A Nota Técnica, que integra o anexo deste parecer, apresenta uma extensa e pormenorizada análise ao enquadramento Legal e Antecedentes dos Projetos de Lei em análise pelo que se sugere a sua consulta.

De acordo com a Nota Técnica:

- A Constituição da República Portuguesa define, nos artigos 103.º e 104.º, os fins da tributação: «O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza» (artigo 103.º, n.º 1); «o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar»; «a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real»; «a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos»; «a tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo» (artigo 104.º).
- O Projeto de Lei n.º 834/XIII prende-se com as deduções apresentadas pelo contribuinte proprietário de bens imóveis arrendados em sede de declaração de rendimentos respeitante ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aplicando-se, assim, as normas previstas no Código do IRS. Em função do que houver a devolver ao contribuinte em virtude da cobrança de

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

taxas consideradas ilegais ou inconstitucionais, pode ter de haver lugar à correção da matéria coletável do sujeito passivo e conseqüente liquidação do imposto, sendo neste domínio particularmente aplicáveis os artigos 8.º, sobre os rendimentos prediais (categoria F), e 41.º, sobre as deduções a esse tipo de rendimentos.

- O Projeto de Lei n.º 835/XIII propõe um aditamento à Lei Geral Tributária (LGT), tendo um dos seus objetivos a "concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é suscetível de empreender". Assim, pretendeu-se contribuir "para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efetiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário".
- Quanto à jurisprudência, "deve referir-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 848/2017, que decretou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de normas do Regulamento Geral de Taxas e Outros Preços do Município de Lisboa, tema a propósito do qual se esgrimiram publicamente muitos dos argumentos jurídicos atinentes a esta iniciativa. No mesmo sentido, pronunciou-se o Tribunal Constitucional, desta vez em sede de fiscalização concreta, sobre as normas do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Setúbal (Acórdão n.º 34/2018) e do Regulamento da Taxa de Municipal de Proteção Civil de Vila Nova de Gaia (Acórdão n.º 418/2017)".
- "A jurisprudência administrativa já teve oportunidade de se pronunciar sobre a reivindicação de juros indemnizatórios quando a norma em que se tenha baseado a prestação tributária for considerada inconstitucional. No sentido de considerar que a atual redação do artigo 43.º da LGT não permite fundamentar a obrigação de pagamento de juros indemnizatórios, refiram-se, entre outros, os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: processo 0471/14 (de março de 2017), processo 01352/14 (de junho de 2016)".

Efetuada a consulta à base de dados da atividade parlamentar encontra-se pendente uma iniciativa de matéria conexa, o Projeto de Lei n.º 787/XIII/3.ª (CDS-PP) - 45.ª

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

alteração ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Geral Tributária e 32.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprova o Código de Procedimento e Processo Tributário. Não se encontra pendente nenhuma petição sobre esta matéria.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre as iniciativas em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o Projeto de Lei n.º 834/XIII/ 3.ª (PSD) – “Cria um mecanismo de regularização oficiosa das declarações de IRS em decorrência de decisões judiciais que impliquem devoluções aos contribuintes de prestações tributárias indevidamente cobradas” e o Projeto de Lei n.º 835/XIII/3.ª (PSD) – “Reconhece que são devidos juros indemnizatórios quando o pagamento indevido de prestações tributárias se tenha fundado em normas inconstitucionais ou ilegais” reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 27 de junho de 2018

O Deputado Autor do Parecer



(Ricardo Leão)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 834/XIII/ 3.ª (PSD) – “Cria um mecanismo de regularização oficiosa das declarações de IRS em decorrência de decisões judiciais que impliquem devoluções aos contribuintes de prestações tributárias indevidamente cobradas” e do Projeto de Lei n.º 835/XIII/3.ª (PSD) – “Reconhece que são devidos juros indemnizatórios quando o pagamento indevido de prestações tributárias se tenha fundado em normas inconstitucionais ou ilegais”.

